

93
9



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0192/2021
58ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 28/09/2021
PROCESSO Nº 1/4157/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201916761
RECORRENTE: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO DESIGNADO: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNTZ.

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTOS DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM EFD. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Autuação pela constatação, por meio da análise de dados do Levantamento Quantitativo de Estoque, de falta de informações de notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias na EFD;
2. A falta da relação de notas evidencia verdadeira falha da fiscalização, por falta da apresentação de indícios mínimos da infração constatada;
3. Recurso Ordinário conhecido, para dar-lhe provimento. Reformada a decisão exarada em 1ª Instância para improcedência da ação fiscal. Decisão por maioria de votos, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Omissão de informações em EFD. Improcedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2016 divergências de informações em arquivos EFD de aquisições interestaduais de mercadorias.

Consta das informações complementares ao Auto de Infração, *“o contribuinte enviou os arquivos de seus itens de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital – EFD contendo informações de entradas, saídas e inventários*

referente ao período fiscalizado, 01/01/2016 a 31/12/2016 e essas informações foram utilizadas no trabalho do levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2016”, “ocorre que no decorrer dos trabalhos nos deparamos com a inserção de dados divergentes na EFD [...]”.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 285 c/c 289 da Lei nº 12.670/96, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

Às fls. 26/36 o contribuinte apresentou sua Defesa na qual alegou: que a ação fiscal é improcedente pela não ocorrência da conduta infracional, bem como pela falta de indicação dos documentos fiscais nos quais estariam as divergências;

Diante das alegações e provas apresentadas pela Autuada, o Julgador de 1ª Instância consignou que “observa-se nos autos a ausência de elementos de prova que comprovem que a mesma informou de forma correta conforme exigido na legislação a totalidade das operações de entradas e saídas ao Fisco via SPED Fiscal, portanto sem trazer aos autos elementos de prova suficientes para refutar a acusação feita pela autoridade fiscal”.

Concluiu o julgador singular que “não prosperam as afirmações apresentadas pela empresa contribuinte em sua impugnação e, por consequência, não posso acatar o pedido da mesma pela improcedência”.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, com o encaminhamento do processo ao Conselho de Recursos Tributários para análise do Recurso Ordinário, apresentado pelo contribuinte às fls. 60/72, por meio do qual reiterou que “a auditora fiscal não fez qualquer referência, nem trouxe qualquer lista informando quais seriam os documentos fiscais que teriam informações divergentes na EFD”.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 87/2021, às fls. 87/90, opinando pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, com a reforma da decisão da instância singular para nulidade do auto de infração.

É o relato.

VOTO DO DIVERGENTE VENCEDOR

Trata-se de acusação de omissão ou divergências de informações em arquivos eletrônicos.

Conforme consta das informações do auto de infração, a constatação da infração teria ocorrido em ação fiscal, em decorrência da análise de Levantamento Quantitativo de Estoque em confronto com a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Para a caracterização da infração, é necessário que a conduta verificada pela fiscalização esteja enquadrada na tipificação da penalidade apontada pelo agente autuante ou, pelo menos, em outra prevista na legislação.

De acordo com o relato constante do auto de infração, estaria caracterizada omissão ou divergências de informações em arquivos EFD de aquisições interestaduais de mercadorias, a atrair a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

Além de verificada a adequação da conduta com a penalidade prevista hipoteticamente, há de ser demonstrado pelo agente autuante, por meio de provas, o que se imputa ao contribuinte.

No caso, não se exige do agente autuante a apresentação das notas fiscais objeto da autuação. O mínimo que se pode exigir é uma relação das notas nas quais constariam informações omitidas ou diversas daquelas escrituradas na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte.

Sem que estejam sequer relacionadas nos autos as notas fiscais, é impossível que o contribuinte promova uma defesa específica.

Por outro lado, a falta da relação de notas evidencia verdadeira falha da fiscalização, por falta da apresentação de indícios mínimos da infração constatada, de forma que não há como confirmar sua procedência.

Assim, considerando que se encontra prejudicada autuação, ficam também prejudicadas as preliminares de nulidades suscitadas, nos termos do art. 84, § 5º, da Lei nº 15.614/2014.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar provimento, com a reforma da decisão exarada na 1ª Instância para IMPROCEDENTE da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular e consequente retorno do Processo à 1ª Instância para novo julgamento, ante a constatação de que a julgadora não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação – Foi afastada, por maioria de votos, tendo em vista precedentes do CONAT que decidiram questão de mesmo teor no mérito, em benefício da parte. Vencidos os Conselheiros Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa, que foram favoráveis à nulidade arguida, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que o representante legal da Recorrente abdicou desta nulidade, que foi posta em votação pelo Presidente por solicitação do Procurador do Estado, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. 2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que os dispositivos legais citados como infringidos não possuem relação com a conduta infracional imputada ao contribuinte – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a empresa se defende dos fatos relatados no auto de infração e não de artigo de lei. 3. No mérito, por maioria de votos, a 3ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, por não preencher os elementos constantes da penalidade aplicada, uma vez que o autuante não apresentou nenhuma nota fiscal para fazer o confronto necessário à conclusão de divergência de dados, fazendo o comparativo dentro da própria EFD apresentada pelo contribuinte. Vencidos os Conselheiros Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa, que votaram pela realização de perícia para verificação da Escrita Fiscal Digital do contribuinte, para averiguar se foram observadas as regras do Manual de Escrituração da EFD – Ato COTEPE 9/2008, no tocante a informação da alteração de códigos (bloco 0200), aplicação do fator de conversão (bloco 0220) e informação do inventário (bloco H), conforme sugerido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz, que ficou designado para lavrar a Resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou oralmente pela nulidade da decisão singular e consequente retorno do processo para novo julgamento e, subsidiariamente, pela realização de perícia, nos termos acima citados. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Novembro de 2021.**

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.11.03 14:08:29 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

PEREIRA:81341792315
Andre Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO

FELIPE
AUGUSTO
ARAUJO MUNIZ

Assinado de forma digital
por FELIPE AUGUSTO
ARAUJO MUNIZ
Dados: 2021.10.26 10:06:13
-03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO RELATOR